



PROCESSO Nº : 8.935-4/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : WALDECI BARGA ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.482/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES NA FONTE 571. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO INEXISTENTE NA FONTE 710. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão



dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 52.296-1/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos na fonte 571, no valor de R\$ 37.173,11. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidades de recursos na fonte 710 - Transferência Especial dos Estados, no valor de 173.990,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente².

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo³, saneou

¹ Documento digital nº 198274/2023

² Documento digital nº 199274/2023

³ Documento digital nº 222431/2023



a irregularidade FB03 1.1 e manteve a irregularidade FB03 1.2.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da



administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Guiratinga**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão

na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem fonte de recursos na fonte 571, no valor de R\$ 37.173,11. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidades de recursos na fonte 710 - Transferência Especial dos Estados, no valor de 173.990,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte 571 sem os recursos correspondentes, no valor de R\$ 37.173,11 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e onze centavos), nos termos abaixo (irregularidade FB03 1.1):

Foi apurado em 2022 a abertura de créditos adicionais sem disponibilidades de recursos na fonte 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 37.173,11, conforme está demonstrado no Anexo 1 – ORÇAMENTO - Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Técnico Preliminar.

24. Além disso, a unidade instrutiva constatou que houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 710, no valor de R\$ 173.990,00 (cento e setenta e três mil e novecentos e noventa reais), conforme abaixo (irregularidade FB03 1.2):

Foi apurado em 2022 a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidades de recursos na fonte 710 - Transferência Especial dos Estados, no valor de R\$ 173.990,00, conforme está demonstrado no Anexo 1 – ORÇAMENTO - Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício

anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar.

25. O gestor, em sua **defesa** quanto à irregularidade FB03 1.1, reconheceu que o excesso de arrecadação não ocorreu para a Fonte 571, mas contemporizou esse fato, arguindo que adotou cautelas na emissão de empenhos e que a tendência para o exercício indicava a existência de recursos, conforme abaixo:

Douto Relator, com todo respeito à análise promovida pela auditoria desta Corte, houve, sim, fonte de recursos para a abertura dos créditos adicionais e o excesso de arrecadação, aqui, corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

(...)

Como se depreende do quadro, com a arrecadação até o mês de Agosto/2022, ainda haveria mais 04 (quatro) parcelas a serem arrecadadas até Dezembro/2022. Multiplicando os valores de cada parcela (R\$ 71.742,95 – setenta e um mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) por 4, haveria R\$ 286.971,80 (duzentos e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) a arrecadar, sinalizando um excesso de arrecadação de R\$ 170.763,83 (cento e setenta mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), o que justificava a abertura dos créditos.

Em 23/09/2022 foi aberto um crédito adicional R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) via decreto 64/2022 e, em 20/10/2022, o mesmo valor foi contemplado no decreto 72/2022, totalizando o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação da fonte 571.

Ocorre que o excesso previsto não se confirmou, pois só houve a arrecadação de 03 das parcelas de R\$ 71.742,95 (setenta e um mil e setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo as arrecadações: em 29/09/2022; 26/10/2022 e 19/12/2022.

Por esse motivo a gestão adotou prudência nos novos empenhos, emitindo-os conforme a real arrecadação para não houvesse *déficit* de execução, ou seja, atuou com cuidado para que a despesa não fosse maior que a receita. (grifo nosso)

26. Em relação à irregularidade FB03 1.2, o gestor arguiu que o recurso utilizado para a abertura de crédito adicional por superávit financeiro foi oriundo do cancelamento de restos a pagar, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº



8/2016, sendo que em março de 2022 havia na Fonte 710 o valor de R\$ 186.095, (cento e oitenta seis mil, noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), enviando a documentação pertinente.

27. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**, saneou a irregularidade FB03 1.2, porém manteve a irregularidade FB03 1.1.

28. Quanto à irregularidade FB03 1.2, a unidade instrutiva identificou que realmente houve o cancelamento de restos a pagar na Fonte 710, viabilizando os recursos para suportar a abertura do crédito por superávit financeiro nessa fonte, levando ao saneamento da irregularidade, conforme abaixo:

Assiste razão ao interessado, pois em consulta aos dados do sistema APLIC (Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução de Restos a Pagar>Dezembro-RPNP-Fonte: 710), constata-se o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, na Fonte 710, no valor de R\$ 173.990,00, conforme Print do sistema APLIC:

(...)

Também, consultando os dados do sistema APLIC (Informes Mensais>Contabilidade>Ativos e

Passivos Financeiros por Fontes>Dezembro-Fonte: 710) para certificar sobre o possível saldo superavitário vinculado à disponibilidade financeira o que de fato ocorreu, conforme Print da tela do sistema APLIC:

(...)

Assim, verifica-se que o cancelamento dos restos a pagar não processados em 2022, na fonte 710, possibilitou a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, nos termos da Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP sanando o apontamento

29. Em relação à irregularidade FB03 1.1, a equipe técnica manteve o apontamento, visto que a própria defesa reconheceu que o excesso de arrecadação não se concretizou na Fonte 571 para a abertura do crédito adicional.

30. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade FB03 1.1 e pelo saneamento da irregularidade FB03 1.2.

31. Consoante ventilado acima, a Resolução de Consulta nº 8/2016 o uso dos recursos oriundo do cancelamento de restos a pagar para a abertura de crédito adicional, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO.



O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

32. Nessa ordem de ideias, verificou-se que houve o cancelamento de restos a pagar na Fonte 710, o que viabilizou aporte financeiro para a abertura de crédito nessa fonte, motivo pelo qual a irregularidade FB03 1.2 deve ser saneada.
33. Quanto à irregularidade FB03 1.1, rememore-se que o próprio gestor reconheceu que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na Fonte 571 não tinha suporte financeiro.
34. Embora tenha arguido que realizou o acompanhamento dessa fonte, para fins de abertura de crédito, efetivamente ocorreu a abertura de crédito sem o devido lastro financeiro, no valor de R\$ 37.173,11 (trinta e sete mil, cento e setenta e três reais e onze centavos), motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03 1.1.
35. Ademais, cabe a expedição de recomendação para que o Município acompanhe mês a mês o excesso de arrecadação nas fontes, de modo a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação



para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

36. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **saneamento da irregularidade FB03 1.2** e pela **manutenção da irregularidade FB03 1.1**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Guiratinga para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que acompanhe mês a mês o excesso de arrecadação nas fontes, de modo a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

37. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:



Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.645/2021	Lei Municipal nº 1.646/2021	Lei Municipal nº 1.647/2021

38. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em e R\$ 61.022.956,00 (sessenta e um milhões, vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais), do qual R\$ 36.278.295,00 (trinta e seis milhões, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais) foi destacado ao orçamento fiscal; e R\$ 24.744.661,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais) foi destacado ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

39. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

40. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0399	
Receita prevista: R\$ 72.706.505,42	Receita arrecadada: R\$ 75.607.263,38

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9319	
Despesa autorizada: R\$ 82.239.203,75	Despesa realizada: R\$ 76.641.944,82

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0885	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 80.714.204,13	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 74.147.379,85



41. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

42. Com relação à inscrição em restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 8.979.916,87 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 80.900.154,18 (oitenta milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

43. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1110 em restos a pagar.

44. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$1,8844 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

45. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi 0,000 no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

46. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

47. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,0047,



o indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 3,15% da receita corrente líquida.

48.

49. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0047, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,0047% da receita corrente líquida.

50. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

51. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

52. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,24%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,58%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	88,29%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	39,60%



Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,19%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	41,79%

53. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

55. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 86.732.385,65 (oitenta e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 80.900.154,18 (oitenta milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), o que corresponde a **93,27%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

56. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

57. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



58. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

59. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

60. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

61. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS); não sendo localizada qualquer irregularidade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

62. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação.

63. Houve a permanência de apenas uma irregularidade grave, como visto acima, tal irregularidade é incapaz, por si só, de levar ao entendimento pela reprovação nas contas.

64. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde e de gastos com pessoal, e não há nos autos irregularidade de natureza gravíssima. Assim, é forçoso reconhecer que, a despeito da irregularidade que não foi saneada, o agente político, de

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

65. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41.215-5/2021), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 187/2022-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

2) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021;

3) aplique, adicionalmente e independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o limite temporal representado pelo exercício 2023, a diferença a menor de 2,36% entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

4) observe a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado junto ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, em observância ao que estipula a Lei Complementar nº 101/2000; e,

5) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, acompanhado na fonte mês a mês, garantindo a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional.

66. A unidade instrutiva destacou que as recomendações de 1 a 3 foram cumpridas, ao passo que a recomendação 4 não foi analisada, sendo que a recomendação 5 não foi atendida, motivo pelo qual deve ser renovada.

67. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Guiratinga**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.



3.2. Conclusão

68. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Waldeci Barga Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03 1.1;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que acompanhe mês a mês o excesso de arrecadação nas fontes, de modo a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito, consoante as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.